



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130093-93.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado LUCAS DE SOUZA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO 1130093-93.2021.8.26.0100

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Lucas de Souza Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Tom Alexandre Brandão

Voto nº 1.403/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE. AUTOR NÃO TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos do autor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é abusiva a cobrança do seguro prestamista; (ii) se caracterizada a venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

4. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *parcialmente procedente a ação e o faço somente para determinar a revisão do contrato firmado pelas partes, de modo que a excluir a cobrança do valor correspondente ao seguro de proteção financeira (R\$1.450,00). Atualização desde o desembolso e juros de mora de 1% contados da citação.*

Recorre o banco réu. Alegou, em resumo, que a sentença merece ser reformado, vez que, segundo o preceito legal (art. 39, I, do CDC), a venda casada somente ocorre quando a oferta de produtos ou serviços realizada pelo fornecedor é condicionada a venda de outro produto, o que não ocorreu neste caso; que o apelado optou pela realização do financiamento e pela contratação do seguro de maneira voluntária, descaracterizando a venda casada. Pediu o provimento do recurso.

As contrarrazões apresentadas a fls. 196/214 são intempestivas, conforme certidão de fls. 1941.

O recurso é tempestivo e houve o recolhimento do preparo (fls. 186/187).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Apela o requerido para a reforma da sentença que reconheceu a abusividade na cobrança do seguro de proteção financeira e determinou a sua exclusão e restituição do valor de forma simples, sustentando que a contratação foi opcional e voluntária do autor, não caracterizando a venda casada.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*

E, como se trata de relação de consumo, não se pode

impor ao autor a prova de fato negativo (que teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabendo ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

Na proposta de adesão de fls. 135/138 constou: *Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, concordando com seu interior teor, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível por meio do site www.tooseguros.com.br.*

Não obstante, referida declaração não basta para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção por outra seguradora, e não foi produzida prova de que tal informação foi prestada pelos representantes da ré no momento da contratação, configurando-se, portanto, venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP;

Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Nesse passo, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Passo a examinar os consectários legais da condenação, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Na sentença, datada de 12 de julho de 2022, constou a

determinação para que *a revisão do contrato firmado pelas partes, de modo que a excluir a cobrança do valor correspondente ao seguro de proteção financeira (R\$1.450,00). Atualização desde o desembolso e juros de mora de 1% contados da citação.*

Não obstante, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o

princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, como não houve recurso da parte autora, deverá ser mantida a distribuição da sucumbência e da fixação dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO;** e **(ii)** corrijo, de ofício, os consectários legais, com incidência da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora